

TC 026.549/2008-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Beberibe/CE

Responsáveis: Marcos de Queiroz Ferreira (CPF 104.822.373-68) e Daniel Queiroz Rocha (CPF 425.829.973-15)

Advogados / Procuradores:

Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677) (peça 36); Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE 22.745) (peças 74-75)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor dos senhores Daniel Queiroz Rocha e Marcos de Queiroz Ferreira, em relação ao Convênio 807.849/2005, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

2. Por meio do Acórdão 3483/2012- TCU-2ª Câmara, o Tribunal decidiu:

9.1 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19 da Lei n.º 8.443 de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 101.761,14 (cento e um mil, setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir 27/12/2005 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e 19 da Lei n.º 8.443 de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Daniel Queiroz Rocha, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 17.088,36 (dezesete mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir 28/8/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.3 aplicar ao Sr. Marcos de Queiroz Ferreira e ao Sr. Daniel Queiroz Rocha a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de, respectivamente, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 a 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora

devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;
(...)

3. O Sr. Daniel Queiroz Rocha interpôs Embargos de Declaração em 11/6/2012, apreciado por meio do Acórdão 3317/2013-TCU-2ª Câmara (peça 41), que conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, tornando insubsistente os subitens 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 3483/2012-2ª Câmara, especificamente na parte que cabe a Daniel Queiroz Rocha. Ademais, na mesma deliberação, o Tribunal decidiu:

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Daniel Queiroz Rocha;

9.3. cientificar Daniel Queiroz Rocha, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, para que, em novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da ciência, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a importância de R\$ 17.088,36, atualizada monetariamente desde 28/8/2006, até a efetiva quitação do débito, e abatendo-se na oportunidade eventuais valores já ressarcidos, comprovando, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

9.4. orientar o responsável no sentido de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento das contas pela irregularidade com imputação de débito e aplicação de multa;

9.5. autorizar, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU;

(...)

4. O Sr. Marcos de Queiroz Ferreira interpôs Recurso de Reconsideração, apreciado por meio do Acórdão 5194/2014-TCU-2ª Câmara (peça 80), que conheceu do recurso e no mérito, deu provimento parcial, de modo a reduzir para R\$ 94.998,34 e para R\$ 13.000,00 o débito e a multa, respectivamente, que lhe foram impostos pela deliberação recorrida. Em face de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, o TCU, por meio do Acórdão 7359/2014-TCU-2ª Câmara (peça 92), conheceu do recurso, para no mérito rejeitá-lo.

5. Ante o não recolhimento do débito e da multa por parte do Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, foi juntada aos autos a peça 104, atestando o trânsito em julgado do Acórdão 3483/2012-TCU-2ª Câmara em 29/1/2015, em relação a esse responsável, bem como autorizando a formalização dos processos de cobrança executiva, o que ocorreu com a autuação dos processos TC 004.138/2015-5 (débito) e TC 004.139/2015-1 (multa).

6. Considerando a orientação contida no Memorando-Circular 14/2012 – Segecex, de 23/4/2012, manifestações desta unidade técnica propuseram o sobrestamento do processo durante o tempo em que se realizasse o recolhimento parcelado das importâncias devidas.

7. O sobrestamento dos autos, conforme a proposta acima, foi determinado no Acórdão 3093/2015-TCU-2ª Câmara (peça 111).

8. O senhor Daniel Queiroz Rocha efetivou, de 25/6/2013 a 29/7/2016, o recolhimento de 38 parcelas do débito que lhe foi imputado (peças 54, 56, 58 a 62, 65, 66, 69, 70, 88, 90, 100, 101, 102, 106, 109, 112 e 116 a 126), conforme autorizado no Acórdão 3317/2013-TCU-2ª Câmara.

9. Ocorre que, conforme apurado em pesquisa realizada no SISGRU (peça 130), o responsável efetuou o pagamento das parcelas sem a devida atualização monetária, deixando de

atender ao estabelecido no art. 26 da Lei 8.443/1992. Em decorrência, conforme verificado no demonstrativo de débito acostado aos autos (peça 129), ainda constava, em 27/1/2017, um saldo residual atualizado de R\$ 1.475,43.

10. Em função disso, foi expedida nova notificação ao responsável, por meio de seu advogado, para que recolhesse o saldo residual apurado, sob pena de seguirem os autos para julgamento pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa, conforme alertado no item 9.4 do Acórdão 3317/2013-TCU-2ª Câmara. O Ofício de Notificação consta da peça 132 e foi encaminhado ao responsável acompanhado dos demonstrativos inseridos nas peças 133-135.

11. Nas peças 136-137 constam comprovantes da ciência da Notificação pelo responsável.

12. Apesar de o senhor Daniel Queiroz Rocha ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme acima indicado, não atendeu a Notificação.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado na Notificação e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja dado prosseguimento ao feito, com atendimento ao item 9.4 do Acórdão 3317/2013-TCU-2ª Câmara.

14. Assim, diante do exposto, proponho:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, as contas do senhor Daniel Queiroz Rocha, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 17.088,36 (dezesete mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir 28/8/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se as parcelas já recolhidas, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

b) aplicar ao senhor Daniel Queiroz Rocha a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão adotado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

SECEX/TCU/CE, em 12 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
Roberto José Ferreira de Castro
AUFC – Matrícula 733-1